

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ATÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE  
PRUDENTE**

**CURSO DE DIREITO**

**ANÁLISE DA LEI Nº13.344/16 E A EXPLORAÇÃO SEXUAL DE VENEZUELANAS  
QUE MIGRAM PARA O BRASIL**

Ana Julia Nigre

Presidente Prudente/SP

2021

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE  
PRUDENTE**

**CURSO DE DIREITO**

**ANÁLISE DA LEI Nº13.344/16 E A EXPLORAÇÃO SEXUAL DE VENEZUELANAS  
QUE MIGRAM PARA O BRASIL**

Ana Julia Nigre

Monografia apresentada como  
requisito parcial de Conclusão de  
Curso para obtenção do grau de  
Bacharel em Direito, sob orientação  
do Prof. Matheus da Silva Sanches.

Presidente Prudente/SP  
2021

**ANÁLISE DA LEI Nº13.344/16 E A EXPLORAÇÃO SEXUAL DE VENEZUELANAS  
QUE MIGRAM PARA O BRASIL**

Trabalho de Monografia aprovado  
como requisito parcial para obtenção  
do Grau de Bacharel em Direito.

---

Matheus da Silva Sanches

---

Américo Ribeiro Magro

---

João Pedro Gindro Braz

Presidente Prudente, 01 de dezembro de 2021.

Dedico este trabalho à minha família, pois são meus maiores exemplos de superação e coragem, e por todo suporte educacional e emocional concedido.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus, por todas as bênçãos derramadas sobre mim e por sempre iluminar e guiar meus passos, por nunca ter desistido de mim, agradeço por cada dia que me concedeu forças para vencer cada desafio que cruzei ao longo dessa vida.

Agradeço por me dar capacidade de estar aqui hoje, dando início ao fim da jornada acadêmica e dando início a minha vida profissional.

Agradeço a minha família, meus pais, meus irmãos que sempre estiveram do meu lado me dando todo o suporte necessário, que compartilharam comigo todos os momentos dessa longa jornada, me incentivando e entendendo a minha ausência.

Agradeço aos meus amigos e colegas de sala Gabriela Sanches, Isabela Meira, Juliane Almeida e Mariana Martinelli, que conviveram comigo durante esses anos, que sempre estiveram ao meu lado compartilhando momentos de alegria e tolerância, por toda força e apoio nos estudos acadêmicos.

Agradeço especialmente ao meu professor e orientador, Matheus da Silva Sanches, a quem admiro muito, por toda dedicação, atenção e prontidão em relação ao suporte me dado para a elaboração da monografia.

Agradeço a minha banca examinadora, profissionais que também admiro muito, por toda a atenção e disponibilidade.

Por fim, agradeço a instituição Antônio Eufrásio de Toledo, pela prestação dos seus serviços de eterna excelência, que tanto contribui para minha formação profissional e acadêmica.

## RESUMO

A presente pesquisa tem como objetivo analisar criticamente a Lei nº 13.344/16 e suas falhas em consonância com a situação das venezuelanas que migram para o território brasileiro e acabam sendo sexualmente exploradas. Para isso, o trabalho foi fundamentado em pesquisa bibliográfica e com intuito exploratório visa familiarizar o leitor acerca do tema para no final elaborar uma conclusão. Por isso, no primeiro capítulo há o panorama histórico do tráfico humano e como as organizações internacionais conceituam tal crime e as suas causas na atualidade. O segundo capítulo apresenta os aspectos jurídicos do tráfico internacional de pessoas, bem como os constitucionais, ademais analisa-se a Lei nº 13.344/19, que por sua vez, foi o primeiro diploma legislativo brasileiro que abordou o tráfico de pessoas de forma amplificada, pois foi promulgada para que a legislação pátria estivesse em consonância com o Protocolo de Palermo. E o terceiro e último capítulo trata de uma análise crítica, identificando as falhas na legislação em comento e a situação das venezuelanas que migram para o Brasil e acabam sendo vítimas de exploração sexual.

**Palavra-chave:** Tráfico Internacional De Pessoas. Lei 13.344/19. Convenção de Palermo. Tráfico de Mulheres. Venezuelanas. Migração.

## **ABSTRACT**

This research aims to critically analyze Law No. 13.344/16 and its failures in line with the situation of Venezuelan women who migrate to Brazilian territory and end up being sexually exploited. For this, the work was based on bibliographical research and with an exploratory purpose, it aims to familiarize the reader about the subject and, in the end, to draw a conclusion. Therefore, in the first chapter there is the historical panorama of human trafficking and how international organizations conceptualize this crime and its causes today. The second chapter presents the legal aspects of international trafficking in persons, as well as the constitutional aspects, in addition to analyzing Law No. 13.344/19, which in turn was the first Brazilian legislative act that addressed trafficking in persons in an amplified way, as it was enacted so that the national legislation was in line with the Protocol of Palermo. And the third and last chapter deals with a critical analysis, identifying the flaws in the legislation under discussion and the situation of Venezuelans who migrate to Brazil and end up being victims of sexual exploitation.

**Keyword:** International Human Trafficking. Law 13.344/19. Palermo Convention. Traffic of women. Venezuelans. Migration.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>2. TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS: PANORAMA EVOLUTIVO.....</b>	<b>10</b>
2.1. A Caracterização do Delito .....	12
2.1.1. Causas do tráfico de pessoas.....	14
2.1.2. Tráfico de pessoas na atualidade .....	16
<b>3. ASPECTOS JURÍDICOS DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS .....</b>	<b>18</b>
3.1 O Tráfico Internacional de Pessoas com o Advento da Lei 13.344/16 e os Aspectos Constitucionais.....	21
3.1.1. Legislação Penal Brasileira X Protocolos Adicionais a Convenção de Palermo: Obrigação de criar tipos penais e a alteração da legislação Brasileira.....	21
3.2. Sujeito do Delito, Condutas e Elemento Subjetivo.....	23
3.2.1. Tentativa e consumação.....	25
3.2.2. Ação Penal .....	26
3.2.3. Questão do consentimento .....	27
<b>4. CRÍTICAS A LEI 13.344/16 .....</b>	<b>30</b>
4.1. Exploração Sexual de Imigrantes Venezuelanas no Brasil.....	37
<b>5. CONCLUSÃO .....</b>	<b>46</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>48</b>

## INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como objetivo analisar criticamente a Lei nº 13.344/16 e suas falhas em consonância com a situação das venezuelanas que migram para o território brasileiro e acabam sendo sexualmente exploradas.

Primeiramente, cabe informar que, apesar da exploração sexual ser o tema desse trabalho, insta informar que o Tráfico de humano não se restringe somente a exploração sexual de mulheres, seu conteúdo é muito mais amplo, pois está intimamente relacionado a uma série de outros fenômenos, como trabalho escravo, prostituição voluntária no exterior, exploração sexual no mercado de menores, indústria pornográfica, serviços e turismo de cunho sexual.

Embora o tráfico de pessoas seja um verdadeiro insulto à dignidade da pessoa humana, sendo um fenômeno multidisciplinar e complexo. Existem diferentes níveis de exploração, desde a liberdade relativa às vítimas até a escravidão total, as vítimas geralmente estão inseridas nas camadas sociais marginalizadas, por isso, sem perspectiva de um futuro digno acabam sendo facilmente ludibriadas pelos traficantes, que aproveitam de sua vulnerabilidade social.

A Convenção de Palermo, foi um marco internacional extremamente importante para o combate desse delito, apesar de o tema em questão já ter sido anteriormente discutido, o tráfico, por ser um crime de multi condutas, precisava ser internacionalmente reconhecido, para que os países signatários integrassem o diploma as suas legislações internas.

Foi por isso, que o Brasil promulgou a Lei nº 13.344/16, para adequar o seu ordenamento jurídico aos ditames internacionais, todavia, questiona-se se a lei em comento realmente contribuiu para coibir o crime, principalmente pelo fato de que houve mudança no entendimento quanto ao consentimento da vítima.

O principal objetivo desta pesquisa é fazer uma análise no ponto de vista jurídico para que possamos concluir se a Lei nº 13.344/16 tem contribuído para coibir essa espécie de delito.

O estudo da Lei 13.344/16 é extremamente importante, principalmente pelo fato de que desde o final de 2015, Roraima passou a ser o destino de venezuelanos que fogem da crise política, econômica e social, que é resultado da ditadura de Nicolás Maduro, discípulo de Hugo Chaves.

No ano de 2018 a situação começou a se agravar e os migrantes chegavam ao Brasil em situação de extrema miséria, moravam nas ruas e encaravam a pé a rota da fome para chegar a Boa Vista.

Ocorre que, muitos migrantes acabaram sendo vítimas do tráfico de pessoas, pois sem perspectiva acabam se sujeitando a situações degradantes para conseguirem se alimentar.

Por isso questiona-se se a Lei 13.344/2016 tem sido eficiente para coibir o Tráfico de Pessoas, principalmente das venezuelanas que migram para o Brasil em situação de extrema miséria.

Para poder responder à questão supracitada, o estudo em questão foi elaborado através do método dedutivo, na qual analisou-se de maneira ampla a elaboração da pesquisa, através de fontes bibliográficas, tendo como finalidade elaborar uma análise clara acerca do tema abordado.

## **2. TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS: PANORAMA EVOLUTIVO**

Para que se faça um estudo atual do tráfico de pessoas é imperativo que tal crime seja resgatado historicamente. Apesar de o ilícito ter ganhado ascendência no país e no estrangeiro nos anos 90, o crime é cometido desde o século XIV, época da escravatura. Com a colonização europeia e a falta de mão de obra indígena, o comércio de negros africanos era uma prática comum e lícita voltada para o lucro.

Conforme Francisco Bismark Borges Filho (2005, p. 11):

Com a “descoberta” de novas terras, os europeus, principalmente portugueses e espanhóis, passaram a utilizar-se, prioritariamente, da mão-de-obra negra-escrava para poder desbravar, explorar e possibilitar o povoamento das terras descobertas, agora colônias vinculadas às suas metrópoles. Naquela época, o principal “fornecedor” de pessoas era o continente africano que, devido ao baixo poder de resistência, em face das constantes guerras internas e da superioridade bélica das nações desbravadoras, transformou-se em um dos maiores exportadores de pessoas. Ao contrário do que se ensina na escola, a escravidão no Brasil ia muito além do trabalho manual, muitas mulheres negras eram escravizadas, sofrendo constantes abusos sexuais de seus senhores, ou seja, além de serem escravas para exercer atividades profissionais, tinham que lidar com o abuso sexual contínuo para satisfazer a luxúria de seus mestres de todos os tempos.

Ao contrário do que se ensina na escola, a escravidão no Brasil ia muito além do trabalho laboral, muitas mulheres negras eram escravizadas, sofrendo constantes abusos sexuais de seus senhores, ou seja, além de aguentarem trabalhos

árduos, tinham que lidar com o abuso sexual contínuo para satisfazer a lascívia de seus senhores.

Um caso muito relevante a ser citado é o da escrava Honorata, uma menina que fora estuprada com apenas 12 anos de idade pelo seu senhor feudal, e mesmo com a comprovação de que o estupro tinha se consumado, Honorata teve que ver seu abusador sendo inocentado, pois a legislação penal da época entendia que para que houvesse a consumação do delito de estupro era necessário que o sujeito ativo e sujeito passivo (vitima) fossem livres, e Honorata na qualidade de escrava, não era livre, sendo assim o abusador inocentado. (Rodrigues, 2013, s.p)

Os tempos foram mudando e com isso uma parcela da população fora evoluindo, o que resultou na abolição da escravatura. Em meados do século XIX com abolição da escravidão, o tráfico de pessoas no Brasil passou a incluir mulheres brancas vindas da Europa, essas que antes eram vistas como um símbolo de pureza, agora já não eram mais poupadas.

A prática de escravizar mulheres a fim de explorá-las sexualmente no mercado da prostituição, teve uma crescente significativa, criando um alerta nas autoridades da época que começaram a tomar providências quanto ao assunto e foi em 1904, que fora firmado um acordo Internacional para Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas e assim sucessivamente ao passar dos anos foram firmados mais documentos, visando coibir essa prática delituosa.

De acordo com Jesus (2003, p. 30):

O primeiro documento internacional contra o tráfico (1904) mostrou-se ineficaz não somente porque não era propriamente universal, como também porque revelava uma visão do fato centrada na Europa. O segundo documento de 1910, complementou o primeiro na medida em que incluía provisões para punir os aliciadores, mas obteve apenas 13 ratificações. Os instrumentos seguintes, de 1921 e 1933, que foram elaborados no contexto da Liga das Nações, eram mais abrangentes, mas definiam o tráfico independentemente do consentimento da mulher. Esses quatro instrumentos foram consolidados pela Convenção de 1949, que permaneceu como o único instrumento especificamente voltado para o problema do tráfico de pessoas até a adoção da Convenção de Palermo e seus Protocolos.

Diante de todos esses documentos internacionais, notou-se que não existia nenhum documento universal que protegesse essas mulheres, foi nesse momento que houve a necessidade de se criar o Protocolo de Palermo que foi ratificado pelo Brasil por meio do Decreto nº 5.017, em 12 de março de 2004, que tem

como objetivo impedir e punir o tráfico de pessoas, mas com enfoque principalmente em proteger mulheres e crianças.

Os movimentos feministas como o “RadFem” e “Half the Sky” nessa época foram também de grande importância, tinham como principal foco proteger as mulheres, criar campanhas de resgate, políticas de proteção e apoio a essas vítimas e erradicar a prostituição. As estrelas de Hollywood, também tiveram um papel de muito destaque nessa luta contra o patriarcado e a opressão das mulheres. Diversos artistas da época criaram ONGS, participaram de filmes e documentários com o intuito de trazer à tona a problemática do abuso sexual recorrente da época. (Kempadoo, 2016, s.p)

Com esse breve panorama evolutivo, é possível diagnosticar que a problemática do tráfico de pessoas vem repercutindo bem antes de ganhar destaque na mídia nacional e internacional, traz consigo uma luta diária de ativistas e feministas contra o patriarcado e a opressão sofrida.

## **2.1. A Caracterização do Delito**

O conceito de tráfico de pessoas é trazido pelo Protocolo de Palermo, em seu Artigo 3º, alínea (a):

A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos;

Como podemos observar pela definição trazida pelo Protocolo de Palermo, é possível entender que esse delito é extremamente complexo e por ser de baixo risco, com uma pena considerada ínfima e com uma lucratividade alta, o ilícito se torna cada vez mais atrativo aos integrantes de organizações criminosas.

Em consonância com a Rádio Senado (2020), o tráfico de pessoas é responsável por movimentar cerca de 30 bilhões de dólares, se tornando o segundo delito mais lucrativo.

Os aliciadores buscam meios seguros para encontrar e se comunicar com as suas vítimas, com o avanço da tecnologia essa comunicação se tornou cada vez mais fácil. É pelo meio virtual hoje em dia que surge a primeira abordagem, geralmente se valem de perfis e fotos “fakes”. (Francisco Bismarck Borges Filho, 2005, s.p)

Como tal conduta é fácil de ser manipulada para se passar despercebida e ganhar a confiança da possível vítima as organizações criminosas de caráter transnacional ludibriam essas mulheres prometendo empregos de cunho lícito como, baba, garçonete, modelo, dançarina entre outros.

As vítimas deste crime são mulheres principalmente com baixas condições financeiras e que, infelizmente, se deixam levar por falsas promessas de emprego e de uma vida melhor para si e para as suas famílias. Por sua vez, os recrutadores buscam na desigualdade social, na falta de estrutura familiar e escolaridade, e veem nessas mulheres vítimas perfeitas.

Depois que conseguem aliciar as vítimas, ainda, existe um longo percurso. As organizações criminosas ficam incumbidas de custear passagens e documentos, chegando a desembolsar em média 1.500 dólares com documentos falsos para facilitar a entrada no país e em contrapartida dificultar as ações de resgate feita pelo Poder Público. (Bonjovani, 2004, s.p):

Quando essas mulheres entram em um novo país muitas vezes com visto de turista ou documentos falsos, são surpreendidas pela exploração sexual e só quando já estão vulneráveis e em cativeiros que se dão conta de que foram enganadas. Os recrutadores usam ameaças veladas contra a integridade física de familiares que permanecem no Brasil para tornar a vítima mais vulnerável e se tornar uma escrava sexual.

Esse delito restringe todo e qualquer meio de integridade física, fere o princípio da dignidade da pessoa humana. Essas mulheres traficadas, perdem seu direito de escolha, sofrem inúmeras formas de violência, moral e física.

Os aliciadores, aproveitam da fragilidade e do desespero dessas mulheres e as enganam mais uma vez com a promessa de que se o pagamento dos custos for realizado por meio da exploração sexual, elas serão liberadas.

Assim entende Damásio (2003, p. 7):

Requisito central no tráfico é a presença do engano, da coerção, da dívida e o propósito de exploração. Por exemplo, a vítima pode ter concordado em

trabalhar na indústria do sexo, mas não em ficar em condições semelhantes à escravidão. O tipo de atividade que a vítima se engajou, lícita ou ilícita, moral ou imoral, não se mostra relevante para determinar se seus direitos foram violados ou não. O que importa é que o traficante impede ou limita seriamente o exercício de seus direitos, constrange sua vontade, viola seu corpo.

De acordo com os dados disponibilizados pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), no ano de 2003, foram cerca de 8 mil traficantes indiciados, mas apenas 2.800 foram condenados, dado esse extremamente alarmante e que mostra uma taxa imensa de impunidade.

### **2.1.1. Causas do tráfico de pessoas**

Apesar do tráfico de pessoas ser uma transgressão de alta complexibilidade, e de grande fim lucrativo, existe um único fator determinante para que tantas pessoas nos dias de hoje se tornem vítimas de um delito tão desumano. São várias as causas, mas a maior delas é a situação econômica do país, ou melhor dizendo a instabilidade social e a sua diferença de classes.

A pobreza extrema, falta de educação de qualidade, pouca oportunidade de trabalho, instabilidade econômica, violência doméstica e discriminação, são pontos cruciais e que levam a vulnerabilidade populacional. No Brasil os aliciadores encontram uma disparidade de classe imensa, o que torna o país mais atrativo.

Neste viés, OIT (2017, p. 13):

Globalização; pobreza; ausência de oportunidade de trabalho; discriminação de gênero; Instabilidade política, econômica e civil em regiões de conflito; violência doméstica; emigração indocumentada; turismo sexual; corrupção de funcionários público e leis deficientes.

O desejo de mudar de vida e a pouca oportunidade de emprego, faz com que muitas mulheres se desloquem de um país para outro em busca de melhores condições de trabalho. Ademais, acabam aceitando propostas de trabalhos, na maioria das vezes, mentirosas.

Nesse sentido, Bonjovani (2004, p. 31):

As mulheres traficadas, geralmente, foram iludidas com a promessa de oportunidades de emprego, entraram nos países receptores de forma ilegal ou seus vistos invalidara-se, tornando-se, assim, vítimas para o tráfico. Uma vez vítimas, elas têm seus documentos apreendidos e transformam-se em prisioneiras dos traficantes, sendo, muitas vezes, tratadas como mercadorias.

Quando essas mulheres chegam nos países de destino, se prostam com a realidade, tem seus documentos e seus celulares retidos. Além disso, ficam sem saber o que fazer e como pedir ajuda, pois não conhecem o país que estão e esbarram na dificuldade da comunicação por não conhecer a língua nativa do local.

Assim que já estão totalmente vulneráveis são mantidas sob ameaça, a fim de prestarem serviços sexuais por muitas horas. Com essa rotina, de serem violentadas todos os dias, precisam recorrer ao uso de entorpecentes ou remédios, comprometendo totalmente a saúde.

Um marco muito importante no Brasil foi a Novela “Salve Jorge” transmitida pela Rede Globo (2013), que retratou e chamou a atenção dos brasileiros, sobre a realidade de promessas maravilhosas de emprego no estrangeiro. A novela trouxe de forma totalmente realista a maneira como é realizado aliciamento e o cenário fatídico de como é a vida dessas mulheres quando chegam no país, retratando as ameaças a integridade física das próprias e de seus familiares, falta de salubridade dos locais, abuso psicológico e físico enfrentado.

Apesar de não muito abordado, o tráfico de crianças também tem um alto índice, muitas mulheres acometidas de uma baixa condição social e falta de estrutura familiar, ainda, quando grávidas acabam sendo aliciadas com a proposta de vender seus filhos para o comércio ilegal de crianças.

Segundo Bonjovani (2004, p. 32):

[...] crianças traficadas são geralmente destinadas ao trabalho forçado. Elas são confinadas e mantidas isoladas do mundo exterior. Assim, ocorre um bloqueio de informação. Sem nenhuma forma de contato externo, essas crianças são escravizadas e muitas delas sofrem abuso sexual.

O destino dessas crianças varia muito a depender do tipo de quadrilha, algumas são usadas como mão de obra barata, outras infelizmente são destinadas ao mercado sexual e por fim outras são traficadas a fim de serem vendidas no comércio de adoção ilegal.

Uma outra prática muito recorrente, mas pouco conhecida pela sociedade é o chamado turismo sexual, ele também é uma das causas que ensejam no tráfico de pessoas e nada mais do que o ato das empresas de turismo criarem formas do turista se relacionar com nativas do país.

Conforme o exposto, foi possível concluir que a questão do tráfico de pessoas se acomete principalmente em países subdesenvolvidos, onde existe uma

carência de políticas públicas de saúde, educação e trabalho tornando a população mais vulnerável a esse tipo de crime.

### **2.1.2. Tráfico de pessoas na atualidade**

Atualmente os traficantes de pessoas usam as redes sociais para aliciar mulheres com falsas promessas de emprego. São quadrilhas que se aproveitam da vulnerabilidade das vítimas para cometer este crime hediondo.

Com o advento da internet a comunicação com novas pessoas ficou muito mais simples, logo esses aliciadores usam a seu favor os meios de comunicação para recrutar suas possíveis vítimas.

De acordo com Rodrigues (2012, p. 58):

Hoje a globalização põe à disposição dos traficantes de pessoas todas as suas ferramentas utilizadas para fins lícitos, como a revolução dos meios de comunicação e a facilidade de transpor fronteiras. O tráfico é tratado como um negócio qualquer, e suas vítimas se transformaram em commodities. Os traficantes buscam suas mercadorias em ambientes vulneráveis, e as vendem nos mercados mais promissores.

Além do uso das redes sociais esses criminosos se utilizam de sites, anúncios em redes sociais e algumas vezes abordam as vítimas em shoppings, filas de shows, metrô, entre outros lugares. O modo de envolver a vítima é basicamente o mesmo, em um primeiro momento se mostram muito solícitos, prontos para sanar qualquer tipo de dúvida, apresentam documentos muito bem elaborados para que consigam, dessa forma, envolver essas jovens.

Para que haja uma melhor visualização como funciona esse acercamento via redes sociais o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime fez referência a alguns casos:

Um exemplo, retirado de um caso de tráfico processado no Canadá, ilustra como uma traficante do sexo feminino usou uma plataforma de rede social para entrar em contato com uma vítima do sexo feminino enquanto estava procurando por apartamento online. Elas entraram em contato e se reuniram dentro de 24 horas após o primeiro contato, o que demonstra o ritmo acelerado do esquema fraudulento. Durante a reunião, a vítima recebeu uma bebida com sedativo e foi então agredida sexualmente. A perpetradora gravou a agressão em vídeo, usando a gravação para coagir a vítima à exploração sexual, que durou vários meses. (UNODC, 2018, p. 38)  
Outros exemplos mostram como as redes do tráfico utilizam os aplicativos das redes sociais. Em um dos casos, dois traficantes de um país da Europa Oriental eram responsáveis pelo recrutamento. Trabalharam com outros

traficantes dentro e fora da sub-região. Os recrutadores basearam sua abordagem na utilização de uma plataforma de redes sociais onde as pessoas podem criar grupos sociais e perfis personalizados. Criaram perfis falsos, juntaram-se a grupos e anunciaram empregos lucrativos, a fim de entrar em contato com potenciais vítimas que aspiravam trabalhar no estrangeiro como modelos. Os traficantes recrutaram 100 garotas e as convenceram a compartilhar fotos reveladoras de si mesmas. As fotos foram usadas para coagi-las a viajar para o destino pretendidos pelos traficantes, onde foram compradas por outros traficantes por US\$ 500 cada. [...] As garotas ficaram em um hotel reservado por um novo grupo de traficantes, que usaram as fotos para coagir as garotas a se prostituírem, entregando mais da metade de seus ganhos. Os traficantes nunca conheceram as meninas, embora tenham facilitado o tráfico online. (UNODC, 2018, p.38)

Como citado acima a internet possibilita cada vez mais o aliciamento de jovens, tornando cada vez mais simples se aproximar das vítimas e colher informações, imagens, que as possam comprometer. O tráfico de pessoas é um delito silencioso e cresce a cada ano.

Sendo assim, mesmo depois de anos o modo de execução desse delito tão desalmado ainda é o mesmo, existindo apenas meios mais fáceis para o recrutamento dessas pessoas. Esse mercado do tráfico de pessoas funciona muito como uma ideia de oferta e demanda, assim como um mercado normal.

Os aliciadores oferecem as vítimas tudo que elas sonham, mas quando elas caem na rede do tráfico, é arrancado dessas mulheres tudo aquilo que elas têm

### 3. ASPECTOS JURÍDICOS DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS

Antes de adentrar no cerne jurídico do Tráfico Internacional de Pessoas, é necessário informar sobre a gênese da tutela dos direitos que envolvem a vítima dessa espécie de delito.

O Tráfico Internacional de pessoas é um delito que viola diversos direitos humanos, que por sua vez, se construíram através de um processo histórico que só foi possível ser consolidado através de muita luta e reivindicação.

A Revolução Francesa, em 1789, possibilitou a mudança da estrutura sociopolítica da humanidade, que até então, tinha sido fundamentada em desigualdade e exploração. Inspirada nas declarações de direitos norte-americanas, mais precisamente na da Virgínia, a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, definiu os direitos individuais e coletivos dos indivíduos como universais (COMPARATO, 2010, p. 99).

A partir do momento em que um direito é declarado como universal, isso significa que o ser humano já nasce portador dessa virtude, tendo o condão de decidir acerca do seu próprio destino, pois nasce livre para tomar as próprias decisões.

Todavia, somente após a segunda guerra mundial é que houve a internalização dos direitos humanos, pois a sua necessidade só foi percebida através dos terrores cometidos durante o holocausto, o que configurou como marco da união entre as diversas nações (PIOVESAN, 2012, P. 37-38).

Neste sentido, Bobbio (2004, p. 25) afirma que o início da “Era dos Direitos” é reconhecido com o pós-guerra, tendo em vista que somente após a Segunda Guerra Mundial é que as violações à dignidade da pessoa humana passaram da esfera nacional para internacional, envolvendo pela primeira vez a história de “todos os povos”.

Diante desse contexto diversos países passaram a garantir a normatização dos direitos humanos, com o intuito de reconstruí-los após a ampla violação a que foram submetidos durante a barbárie nazista, através da concessão de legítimo interesse acerca da preservação desses direitos diante da comunidade internacional (PIOVESAN, 2006, p. 44).

Por isso, a Declaração Universal dos Direitos Humanos foi aprovada com unanimidade pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, representando um marco para a disseminação de um sistema internacional de

proteção dos direitos humanos, sendo a dignidade reconhecida mundialmente, o que possibilitou a abertura de espaço para a celebração de tratados internacionais e sua incorporação às legislações, garantindo a promoção desses direitos.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 inovou o conceito de direitos humanos, pois introduziu uma concepção contemporânea sobre o mesmo, que é a marcação da universalidade e indivisibilidade destes direitos. Por isso, compõem uma unidade indivisível, interdependente e interrelacionada, capaz de conjugar o catálogo de direitos civis e políticos aos sociais, econômicos e culturais (PIOVESAN, 2006, p. 44).

Os direitos humanos podem ser conceituados como faculdades que o direito atribui ao indivíduo e a grupos sociais, que na verdade são a expressão de suas necessidades mais vitais como a liberdade, igualdade, participação política ou social, bem como qualquer outro aspecto fundamental que possa afetar o desenvolvimento integral das pessoas em uma comunidade de sujeitos livres (PECES-BARBA, 1982, p. 4).

A definição desses direitos revela no que se consubstancia uma vida digna, sendo obrigação dos Estados reconhecer positivamente em seus ordenamentos jurídicos quais fatores são essenciais para o desenvolvimento pleno da pessoa humana (MIGUEL, 2014, s.p).

O Tráfico de Pessoas sem dúvida é uma das formas mais nefastas de violar os direitos humanos e a sua finalidade extrapola a exploração sexual ou a mão de obra escrava. É fenômeno multidimensional e complexo que impede o indivíduo a expressão completa do seu “ser”.

Conforme informado no segundo capítulo, apesar de o Tráfico Internacional de Pessoas ser um fenômeno antigo, a comunidade internacional ainda se preocupa com esse fato, pois tem se intensificado muito nas últimas décadas por inúmeros motivos.

Por conta da necessidade de cumprir o compromisso firmado na Conversão de Palermo, através do Decreto nº 5.017/04 o Brasil promulgou o protocolo adicional da Organização das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional do Tráfico de pessoas.

Após a assinatura do referido tratado internacional, apenas o tráfico de mulheres para exploração sexual passou a ser reprimido criminalmente, no art. 221 do Código Penal. A Lei 12.015/09 alterou o art. 231 e incluiu o art. 231-A no Código

Penal. Ocorre que, todas alterações continuavam voltadas ao lenocínio, porém, conforme já explicitado nesse trabalho, o tráfico de pessoas abrange mais situações além da exploração sexual.

Todavia, considerando o compromisso internacional e as lacunas na legislação em cenário internacional, o Brasil também precisava cumprir a Convenção Americana de Direitos Humanos da qual também é signatário. O art. 2º da convenção em apreço informa ser um dever a adoção de disposições de Direito Interno se o exercício dos direitos e liberdades ainda não estiverem garantidos por disposições legislativas de outra natureza.

Na prática, tal dispositivo requerer a colmatação de lacunas que pode ser efetuada através da analogia, costumes e princípios gerais do direito aplicadas nos artigos 148, 149, 158 e 159 do Código Penal.

Todavia, a simples colmatação esbarra no Princípio da Legalidade previsto no art. 5º, XXXIX da Constituição Federal, que restringe à utilização da analogia *in malam partem*. Como o código penalista só estabelecia os principais fatores meios através dos quais o agente pratica o delito em estudo sem tipificar todas as condutas que caracterizam o tráfico de seres humanos, era necessária uma lei que viesse preencher as lacunas deixadas pelo legislador.

Somente no ano de 2016, através da edição da Lei 13.344/16 que o tráfico humano foi amplamente tutelado pelo sistema jurídico-penal brasileiro. As tipificações concedidas por essa lei não representam somente uma *novatio legis in pejus*, mas também uma *novatio legis incriminadora*, à proporção em que os dispositivos penalistas, mesmo que submetidos à colmatação, não eram suficientes para tutela tão ampla.

Através da Lei nº 13.344/16 que será esmiuçada posteriormente, o tráfico de pessoas, assim como disposto na Convenção de Palermo passou a abranger a exploração sexual, trabalho forçado, escravatura ou práticas similares, servidão, remoção de órgãos e, até mesmo a adoção ilegal.

Por isso, foi promulgada a Lei nº 13.344/16, que será tratada com mais detalhes nos próximos tópicos.

### **3.1 O Tráfico Internacional de Pessoas Com o Advento da Lei 13.344/16 e os Aspectos Constitucionais**

Os meios através dos quais o tráfico de pessoas é praticado violam veementemente a dignidade da pessoa humana, bem como a integridade psíquica e, na grande maioria dos casos, física da vítima, submetendo-a a constantes ameaças e outras formas de coação.

A pessoa humana se difere de outros elementos da natureza justamente pela possibilidade de decidir acerca do próprio destino e por ser um sujeito dotado de racionalidade (CAMARGO, 1994, p. 75).

O tráfico de pessoas é uma das formas mais abomináveis de minar a dignidade humana, pois a vítima do tráfico perde sua liberdade, honra, controle e livre arbítrio de seus atos, tendo em vista que fica sob o controle do traficante.

Por conta da dificuldade de fiscalizar o delito em âmbito internacional é necessário que os Estados repreendam internamente este crime, tanto de forma preventiva como repressiva.

Dessa forma, para se alinhar a política internacional, bem como a própria Constituição Federal que visa resguardar a dignidade da pessoa humana, foi necessário o advento da Lei 13.344/16, que teve como intuito reprimir de forma mais severa esse tipo de crime, porém, o diploma legal em estudo apresenta falhas que acabam tornando a política de repressão ao tráfico de pessoas frágil, não cumprindo totalmente com o objetivo pela qual foi criada, tampouco resguardando a dignidade da pessoa humana em sua totalidade, conforme será analisado a seguir.

#### **3.1.1. Legislação Penal Brasileira X Protocolos Adicionais a Convenção de Palermo: Obrigação de criar tipos penais e a alteração da legislação Brasileira**

O surgimento do diploma legal em estudo – Lei nº 13.344/16 – ingressou no cenário jurídico brasileiro como um marco de enfrentamento ao tráfico humano no Brasil, pois foi o primeiro a dissertar de forma específica sobre o assunto.

Além de possuir normas amplas, esta não se restringe ao endurecimento do Código Penal, pois possui regramentos acerca do conceito, modalidades, prevenção, proteção e valorização dos direitos das vítimas. Prevê não somente

medidas de reprimir o crime, mas medidas de prevenção, proteção às vítimas e cooperação jurídica-internacional.

A lei em análise revogou os artigos 231 e 231-A do Código Penal, que dispunham acerca do tráfico internacional e interno com a finalidade de explorar sexualmente as vítimas e introduziu o art. 149 – A no mesmo diploma penalista, transferindo a tipificação para o Capítulo VI, que pune os crimes contra a liberdade individual. Art. 149, *in verbis*:

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;

IV - adoção ilegal; ou

V - exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;

III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou

IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa.

O artigo supracitado permite observar que o legislador ampliou o alcance do tráfico de pessoas, abarcando não apenas a exploração sexual, mas o trabalho escravo, servidão e a remoção de tecidos e órgãos do corpo.

Finalmente, depois de tantos anos, o Brasil adequou a legislação pátria à prevista pelo Protocolo de Palermo e a pena passou a ser de 4 a 8 anos de reclusão e multa, o que unificou o tráfico internacional ao interno.

A simples retirada da vítima do território nacional se tornou condição de aumento de pena, o que, aos olhos do pesquisador soa como falha técnica do legislador, pois não se pune com o mesmo rigor o traficante internacional que insere a vítima dentro do país.

Por esse motivo, o tráfico internacional deixou de ser tipificado como delito autônomo e se tornou causa de aumento de pena, que é majorada somente com a saída das vítimas do país.

Outra questão que merece destaque é que, apesar de o legislador expandir o conceito para não se limitar a exploração sexual, o art. 149 – A, limita a tipificação para as modalidades por ele citadas, deixando de considerar que se trata de crime múltiplo que abrange várias condutas.

Ao limitar a tipificação das ações, exclui-se outras maneiras de explorar a vulnerabilidade humana, tais como o casamento forçado e a mendicância. Ademais, a lei em estudo não faz o exato alinhamento com o Protocolo de Palermo ao prever os meios de execução do crime, pois ao citar que o tráfico poderá ser praticado através de grave ameaça, violência, fraude, coação ou abuso; exclui as hipóteses de quando o sujeito ativo se aproveita da situação de vulnerabilidade da vítima e a entrega como forma de pagamento (SANTARÉM, 2018, p. 37).

O maior empecilho para punir de forma satisfatória outras condutas que podem ser entendidas como tráfico humano, e não são coibidas pelo Código Penal, é a própria sistemática adotada por esse diploma. Em razão do Princípio da Taxatividade, a lei excluiu da proteção legal parcela considerável de possíveis vítimas do crime, fragilizando a proteção e as próprias políticas públicas de prevenção.

Intimamente relacionado à vulnerabilidade está o consentimento da vítima, que será detalhado posteriormente, pois se tornou irrelevante para o Protocolo de Palermo e para a Política Nacional para o fim de descaracterização do crime por exclusão da culpabilidade do agente.

Portanto, tais fatos apresentados resultam na perpetuação do tráfico de pessoas e na ausência de políticas públicas para fortalecer os direitos e contribuir para o empoderamento dos indivíduos que estão inseridos nesse contexto. Com a ausência de reconhecimento da vulnerabilidade humana como resultado do tráfico de pessoas e a relativização do consentimento da vítima, a Política de Prevenção e Promoção dos Direitos Humanos torna-se frágil.

### **3.2. Sujeito do Delito, Condutas e Elemento Subjetivo**

Conforme informado anteriormente, o tráfico de pessoas, nos termos do art. 149 – A, é crime de ação múltipla, com conteúdo variado ou tipo misto alternativo, em razão de abranger vários núcleos verbais como o agenciamento, aliciamento, recrutamento, transferência, compra, alojamento ou acolhimento de vítimas.

Qualquer pessoa pode figurar como sujeito ativo ou passivo do crime, pois trata-se de infração penal comum, sendo a especial condição do sujeito ativo ou passivo causa de aumento de pena.

O primeiro verbo presente no artigo 149 - A é o agenciar, que é a conduta que consiste na representação ou em agir como se fosse empresário de uma empresa existente, ou não, com o intuito de atrair a pessoa para o tráfico. Já aliciar é uma forma de seduzir ou atrair alguém para algo, podendo ser uma sedução tanto material quanto emocional (NUCCI, 2017, p 290).

Recrutamento é o outro tipo penal onde o agente atrai pessoas em grupos para determinada finalidade, como para exploração sexual, trabalho análogo ao escravo, dentre outros. O trabalho dos recrutadores, nesse caso, é facilitado pelas próprias vítimas que acreditam nos meios utilizados pela atração, convidando amigos e parentes para fazer parte, tornando-os também vítimas (NUCCI, 2017, p. 291).

Transportar consiste em levar alguém para outro local, sendo indiferente o veículo que é utilizado para o transporte. Transferir é levar o indivíduo de um local para outro, sendo tal figura relacionada ao deslocamento ou ato de deslocar uma pessoa ou um grupo. Comprar consiste no ato de adquirir pessoa traficada como se fosse uma mercadoria, na qual é atribuída à vítima preço certo (JESUS, 2017, p. 214).

Alojar ou acolher significa proporcionar abrigo, hospedagem ou acomodação a pessoa ou grupo traficado em algum lugar. Dessa forma, muitas pessoas acabam participando e configurando o crime pelo fato de oferecer casas, alojamentos, galpões, áreas rurais e fazendas para o fim específico de traficar pessoas. Nestes dois últimos verbos o crime é permanente, tendo em vista que a consumação se prolonga no tempo a partir do momento em que a vítima passa a ser acomodada (MASSON, 2017, p. 273).

As condutas acima descritas são praticadas através da grave ameaça, violência, coação, fraude e abuso, conforme própria disposição legislativa. Não há tipificação do crime na modalidade culposa, sendo o dolo imprescindível para a configuração desse delito tendo como especial fim de agir a remoção de órgãos, tecidos ou partes do corpo; submissão a trabalho em condições análogas à de escravo; submeter a vítima a qualquer espécie de servidão, adoção ilegal e exploração sexual.

Insta informar que cada espécie de dolo específico supra apresentada poderá resultar em concurso material com outros crimes, caso o especial fim de agir

que é traficar seja caracterizado, por isso, a mera finalidade de traficar pessoas não resulta no mero exaurimento do crime. No caso da remoção de órgãos, por exemplo, poderá resultar em concurso material dos crimes previstos na Lei de Transplantes – a lei nº 9.434/97.

No caso de não estar presente algum dos dolos específicos previstos nos quatro incisos do 149 -A poderá configurar outra modalidade criminosa como cárcere privado, sequestro, constrangimento ilegal, dentre outras figuras típicas.

O crime em comento é punido com pena de reclusão de 4 a 8 anos e multa, sendo muito mais gravosa que a anteriormente prevista para os crimes dos revogados 231 e 231 – A do Código Penal. Diante das penas apresentadas é possível compreender que não se trata de infração de menor potencial ofensivo, tampouco cabe suspensão condicional do processo.

A competência, em regra, é da Justiça Estadual, porém, passa a ser da Justiça Federal caso seja caracterizado o tráfico internacional de pessoas.

A pena é aumentada se: o autor é funcionário público e utiliza dessa condição para facilitar ou executar o tráfico de pessoas; se o delito tem como vítima criança, adolescente, idoso ou deficiente; se o agente utiliza as relações de parentesco, doméstica, de coabitação, hospitalidade, dependência econômica ou posição superior hierárquica dentro de uma relação de trabalho; se a vítima foi retirada do território nacional, frisando que, o aumento de pena nessa hipótese ocorre somente através da retirada, nunca com o ingresso da vítima no país.

Nas hipóteses em que houver concomitantemente mais de uma causa de aumento de pena, o magistrado utilizará as circunstâncias na dosimetria da pena, exacerbando-a de um terço até a metade.

Por fim, a lei prevê o “Tráfico de Pessoas Privilegiado”, pois é causa de diminuição de um a dois terços quando o agente é primário e não faz parte de organização criminosa.

### **3.2.1. Tentativa e consumação**

A consumação consiste em ato ou ação de um agente que surte efeito, seja positivo ou negativo, principalmente nas hipóteses em que o tipo penal é integralmente realizado quando há a subsunção do fato à norma.

No tráfico de pessoas, a consumação se dá quando qualquer dos verbos já descritos anteriormente são praticados, pois são o núcleo do tipo penal. Isso significa que tirar uma pessoa de seu país e conduzi-la a outro para qualquer forma de exploração é ato consumado, a remoção de órgãos, partes de corpo e tecidos, além das outras finalidades previstas no art. 149-A (MASSON, 2017, p. 273).

Como o tráfico de pessoas consiste em crime formal, pois a sua consumação não depende de um resultado naturalístico, a partir do momento em que o agente se utiliza de grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso com o intuito de agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar pessoa para remover-lhe os órgãos, tecidos ou partes do corpo; submetê-la a trabalho análogo ao escravo, servidão; adoção ilegal ou exploração sexual, restará consumado o delito.

A tentativa, por sua vez, consiste na realização incompleta por motivos alheios à vontade do sujeito ativo, por isso, não é punido com a pena integral do crime prevista no tipo penal, pois a execução é interrompida.

No crime de tráfico, a tentativa é possível e o art. 14, inciso II do Código Penal informa que o crime é tentado a partir do momento em que a execução se inicia, porém, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente, o que resulta na diminuição de um a dois terços da pena a partir do crime consumado (NUCCI, 2017, p. 291).

A tentativa é possível no Tráfico de Pessoas em razão do seu caráter plurissubsistente, pois o crime é fracionado em várias partes do ato da conduta delitiva, dessa forma, se o agente for surpreendido em quaisquer dessas ações sem que consiga consumir restará caracterizada a tentativa (MASSON, 2018, p. 275).

Portanto, a consumação se dá com a prática dos verbos previstos no art.149-A quando há o especial fim de agir. E, por se tratar de crime plurissubsistente com *iter criminis* fracionado, admite-se a tentativa.

### **3.2.2. Ação Penal**

Por se tratar de infração penal de alto potencial ofensivo, obviamente afasta-se os benefícios concedidos através da Lei 9.099/95. Ademais, trata-se de ação penal pública incondicionada, o que significa não ser necessária qualquer representação para o oferecimento da denúncia. Em regra, conforme já informado acima, trata-se de competência da Justiça Estadual, porém nos termos do art. 109,

inciso V da Constituição Federal, a competência é da Justiça Federal nos casos em que a vítima é retirada do território nacional.

### **3.2.3. Questão do consentimento**

No que tange a tipificação penal insta lembrar que a Lei nº 13.344/2016 revogou os artigos 231 e 231-A do Código Penal e acrescentou o art. 149 – A, criando uma espécie de anexo ao artigo 149, que dispõe acerca do crime de redução à condição análoga a de escravo.

Quanto ao trabalho escravo, surgiram duas condutas em tipos penais diferentes: o indivíduo que submete a pessoa a trabalhos forçados, jornada exaustiva ou condições degradantes, e o sujeito que de alguma forma contribui para que o outro ser humano esteja nessa condição.

Com a mudança de tópico, o crime de tráfico de pessoas que outrora foi classificado como crime contra os costumes e, posteriormente como crime contra a dignidade sexual, agora se insere nos crimes contra a liberdade individual. Por isso, o crime passou a ser considerado como delito que atenta contra liberdade do indivíduo e não só como violação contra a dignidade sexual.

O advento da nova lei passou a considerar o tráfico de pessoas como crime contra liberdade, que sem sombra de dúvidas é a maior dívida concedida ao ser humano.

Hungria (1953, p. 133) compreende que o bem jurídico tutelado pela legislação penalista não é o direito de fazer o que deseja ou deixar de fazer o que não quer; na verdade, a tutela concedida pela legislação consiste na liberdade jurídica, ou seja, a disponibilidade de exercer a própria vontade sem impedimentos na órbita da atividade livre que o Estado assegura ao indivíduo.

Em outras palavras, a liberdade que trata a nova tipificação penal consiste na faculdade de exercer a própria vontade dentro dos limites orquestrados pelo ordenamento jurídico.

Magalhães Noronha informa que (1991, p. 149) os delitos contra a liberdade pessoal referem-se à espécie, enquanto a liberdade individual é o gênero.

As alterações nesse âmbito sofreram consequências de caráter hermenêutico, principalmente no que tange ao consentimento da vítima. Por isso, antes do advento da Lei 13.344/16, tanto a jurisprudência quanto a doutrina

convergiavam no sentido de que a ciência e o consentimento da vítima eram irrelevantes para a tipificação do crime.

Era indiferente o fato de a vítima saber a finalidade do seu deslocamento ou se tinha o conhecimento de que seria sexualmente explorada e se concordava com o fato. O que importava era se, quando o autor transportava a vítima, o fazia para ingressá-la na prostituição, consumando-se com a entrada e saída de pessoas do território nacional, mesmo que a vítima estivesse de acordo.

Todavia, com o surgimento da lei em estudo no ano de 2016, novamente, voltou a discussão acerca do consentimento, discussão essa que já estava ultrapassada no Brasil.

Por isso, o entendimento atual é que o tráfico de pessoas consiste em crime contra a liberdade pessoal, assim, o consentimento da vítima passou a ser relevante, tendo em vista que não há violação ao seu direito quando o sujeito concorda com as condições estabelecidas pelo “traficante”, exceto se o aliciado estiver com a vontade viciada através da grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso.

De forma expressa, a Lei 13.344/16 informa que o agenciamento, aliciamento, recrutamento, transporte, transferência, compra, alojamento ou acolhimento, para se tornarem figura típicas, devem ocorrer contra a vontade expressa ou tácita da vítima. A nova disposição legal para ser configurada depende agora da comprovação que a vontade da vítima foi viciada, o que não era exigido anteriormente.

A necessidade de fazer prova da vontade da vítima representa um grande retrocesso, tendo em vista que a lei se tornou mais benéfica ao acusado e, em razão do princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica, se aplica aos crimes cometidos na vigência da lei anterior. Inclusive, a absolvição já vem sendo adotada pelos Tribunais Regionais Federais por falta de provas e dos meios utilizados para a prática do crime (SIFUENTES, 2019, p. 21).

No que tange ao momento em que se dá o consentimento, este é controvertido, pois apesar da legitimidade da vontade no momento em que a vítima é enquadrada em uma das condutas do art. 149 - A, é possível que esta possa ter sido posteriormente viciada, no momento em que toma conhecimento das reais condições em que irá exercer o labor. A interpretação em questão se torna praticamente impossível se confrontada com a redação do tipo penal, que exige a prova conjugada entre os verbos, meios e finalidades.

Os verbos consistem no agenciamento, aliciamento, recrutamento, transporte, transferência, compra, alojamento ou acolhimento. Já os meios são a ameaça, violência, coação, fraude ou abuso. Por fim, a finalidade é a remoção de órgãos, tecidos ou partes do corpo, trabalho em condições análogas à escravidão, servidão, adoção ilegal ou exploração sexual (SIFUENTES, 2018, p. 24).

Desta forma, conclui-se que, para provar que houve o consentimento do indivíduo submetido ao tráfico, é necessário que estejam presentes os três requisitos no momento da ação e não do resultado. A prestação de serviços por parte da vítima é mero exaurimento no crime, todavia, caso haja provas de que o sujeito passivo não tinha ciência ou não poderia prever as verdadeiras e degradantes condições de ambiente de trabalho, bem como a sua finalidade, é possível compreender o vício no momento da ação, agindo por erro através de fraude. Nessas hipóteses tem-se que o crime é consumado.

Portanto, através de todos os argumentos citados nesse tópico, é possível compreender que a redação anterior a vigência da Lei nº 13.344/16 que punia o sujeito ativo sem relevar a conduta da vítima, com certeza, era mais eficiente para prevenir e punir esse crime.

#### 4. CRÍTICAS A LEI 13.344/16

Conforme já estudado no capítulo anterior, a Lei 13.344/16 consiste na modificação mais recente realizada face ao enfrentamento do crime de tráfico de pessoas.

É notório que a nova tipificação abarcou mais condutas caracterizadoras desse crime, abrangendo outras finalidades, além da exploração sexual, tais como a adoção ilegal e a submissão a qualquer espécie de servidão.

De acordo com Nucci (2019 p. 294), a mudança efetuada no Código Penal foi bem-vinda, tendo em vista que tanto o art. 231 e 231-A, revogados pela Lei nº 13.344/16, estavam desatualizados e redigidos de forma inadequada, enquanto o art. 149 é mais abrangente acerca das finalidades para as quais se comete tal delito.

Aliás, no que tange a alteração de uma das finalidades, “exploração sexual”, Nucci (2019, p. 294) considerou a mudança pertinente, pois está em consonância com os entendimentos atuais acerca da prostituição.

É possível observar que o autor criticava a utilização do termo prostituição, entendendo que não é sempre que a prostituição se constitui como modalidade de exploração, pois, em razão da liberdade sexual, dos indivíduos quando adultos e praticantes de atos sexuais, podem consentir com o ato.

Quanto ao tráfico de pessoas destinado à remoção de órgãos, tecidos ou partes do corpo, tal objetivo é uma novidade na legislação pátria, tendo em vista que a Lei nº 9.434/1997 só prevê penas e sanções administrativas quando a remoção ocorre de forma incompatível com o previsto pelo diploma, não caracterizando a prática como ilícito penal (VELHO, 2017, p. 13).

Insta informar que a Lei nº 13.344/16 é mais eficiente que as anteriores, pois não apresenta somente a forma que se deve dar o tráfico de pessoas, mas indica também as formas de prevenção e assistência às vítimas diretas e indiretas.

Para isso, toma como fundamento sete princípios expressos no art. 2º da lei supracitada, tais como o respeito à dignidade da pessoa humana; promoção e garantia da cidadania e dos direitos humanos; universalidade, indivisibilidade e independência; não discriminação por motivo de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, atuação profissional, raça, religião, faixa etária, situação migratória ou outro status (ROSSI, 2019, p. 38).

O enfrentamento ao tráfico de pessoas deve se ater a transversalidade das dimensões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, raça e faixa etária nas políticas públicas; atenção integral às vítimas diretas e indiretas, independentemente de nacionalidade e de colaboração em investigações ou processos judiciais; e à proteção integral da criança e do adolescente (ROSSI, 2019, p. 47).

É possível compreender a preocupação do texto em deixar claro que todo e qualquer indivíduo pode ser vítima do crime de tráfico de pessoas, sem nenhuma espécie de discriminação quanto ao gênero, orientação sexual, nacionalidade, raça e idade.

O aspecto mais relevante é o fato de atender determinadas diretrizes, como a necessidade de atuação conjunta e articulada das esferas de governo dentro de suas competências, bem como a cooperação entre organização de cunho governamental e não governamental, nacionais ou estrangeiras, de forma a estimular a coadjuvância internacional e incentivar a população a combater esse crime, conforme previsão do art. 3º da Lei nº 13.344/16.

No que tange a cooperação entre agentes nacionais e internacionais, também fora incluído no Código de Processo Penal mais dois artigos, o 13-A e 13-B, que dispõem respectivamente que:

Art. 13-A. Nos crimes previstos nos arts. 148, 149 e 149-A, no § 3º do art. 158 e no art. 159 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e no art. 239 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderá requisitar, de quaisquer órgãos do poder público ou de empresas da iniciativa privada, dados e informações cadastrais da vítima ou de suspeitos.

Art. 13-B. Se necessário à prevenção e à repressão dos crimes relacionados ao tráfico de pessoas, o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderão requisitar, mediante autorização judicial, às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados – como sinais, informações e outros – que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso

Percebe-se que as alterações na legislação processual penal auxiliam na obtenção de informações, dados e localização da vítima pelo membro do *Parquet* e pelo delegado de polícia, facilitando e contribuindo com o combate ao tráfico de pessoas.

Todavia, apesar da nova legislação referente a este delito trazer eficiência à prevenção, repressão e assistência às vítimas ainda é possível tecer

críticas quanto a adequação que carece a legislação ao Protocolo de Palermo no que tange ao art. 149-A do Código Penal.

Bitencourt (2018, p. 476) ao examinar o novo tipo penal aponta inúmeros defeitos e omissões o que leva à conclusão de que a legislação em comento é “deficiente, equivocada e paradoxal”.

Segundo o autor supracitado, os artigos revogados, 231 e 231-A do Código Penal eram mais abrangentes em determinadas situações, o que torna a nova lei mais restrita.

Bitencourt (2018, p. 447) acredita que o legislador foi falho ao incluir como elementares normativas a grave ameaça, violência, coação e fraude ao tipo penal, ao considerar que estas acabam limitando o alcance das ações previstas no *caput* do art. 149-A. Os modos de executar o crime tornaram-se taxativos, o que impossibilita a interpretação analógica ou extensiva, impedindo adequação típica, ainda que se trate de conduta delitiva.

A análise efetuada por Bitencourt é de suma importância, tendo em vista que a falha citada torna mais difícil coibir e penalizar condutas coincidentes com o tráfico de pessoas, diminuindo a efetividade da ordem jurídica brasileira ao combater esse delito.

Quanto mais o legislador enriquece as elementares normativo-subjetivas ao descrevê-las tipicamente, mais limitada é a sua abrangência, pois nem sempre a conduta praticada utiliza a forma de violência descrita.

É veemente a disparidade de posicionamento do doutrinador Nucci com o de Bitencourt, pois aquele criticava os artigos revogados, afirmando ausência de descrição face a forma através da qual o sujeito ativo cometeria o crime, acreditando que o legislador da Lei 13.344/2016 foi eficiente ao não autorizar um tipo penal excessivamente aberto.

É necessário mencionar a associação da elementar normativa “abuso” e a vulnerabilidade do sujeito passivo vítima do tráfico. Conforme apontado no capítulo anterior, a alínea “a” do art. 3º do Protocolo de Palermo define que para a caracterização do delito em estudo é necessária a vulnerabilidade do sujeito. Aliás, a alínea “b” informa que o consentimento concedido pelo sujeito ativo, não se relaciona com a finalidade do crime, pois será considerado irrelevante (ROSSI, 2019, p. 50).

Ocorre que, o art. 149-A do Código Penal, não abrange a vulnerabilidade como elementar normativa, contudo, prevê a elementar “abuso” sem nenhuma definição mais precisa.

Por vulnerabilidade entende-se a situação em que um sujeito está mais suscetível a ser ferido, potencializando que este se submeta a situações de risco e exploração. É possível compreender que a vulnerabilidade engloba a situação de pobreza, bem como a fragilidade social, cultural ou política.

A elementar “abuso”, em razão da sua indefinição possibilita a criação de diversas interpretações, por isso, para sanar o abismo entre a Lei 13.344/2016 e o Protocolo de Palermo, de forma a tornar a lei mais eficiente é necessário que se estabeleça uma ligação entre “abuso e “vulnerabilidade”.

Não é possível compreender o termo abuso sem compreender as diversas formas de vulnerabilidades protegidas por Tratados e Convenções Internacionais. A prática do Direito Internacional e o enfrentamento do tráfico humano necessitam do enriquecimento desse conceito. Ignorar a vulnerabilidade, que aumenta o risco de pessoas se sujeitarem ao tráfico humano, é contrário ao interesse público do Estado em combater tal delito (BARREIROS JÚNIOR, 2017, p. 120)

Baseado nessas análises é possível compreender que a omissão na redação do art. 149 – A do Código Penal no que tange a ausência de definição do termo “abuso” interligado com o termo “vulnerabilidade” pode trazer entendimentos divergentes na jurisprudência pátria, ao se analisar os casos em que o consentimento da vítima só foi logrado em razão da situação a qual está encontrava-se inserida (ROSSI, 2019, p. 51).

No que tange as majorantes e minorantes do tipo penal, Bitencourt (2018, p. 479) também expõe suas principais críticas acerca da tipificação do crime de tráfico de pessoas.

As majorantes encontram-se previstas no §1º do artigo 149 – A do Código Penal, onde consta que a pena é aumentada em um terço até a metade nas seguintes hipóteses:

- I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;
- II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;
- III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou

de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou  
IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

A crítica reside no fato que os dispositivos 231 e 231–A do Código Penal, revogados, aumentavam a pena pela metade. Todavia, a nova lei estabelece que a pena pode ser aumentada de um terço até a metade, o que resulta em punição mais branda contra o tráfico de pessoas.

Outra questão que merece destaque é que o crime de tráfico de pessoas deixou de estar contido no Título VI “Dos crimes contra a Dignidade Sexual”, presente no Código Penal, e passou a ter previsão no Título “Dos Crimes Contra a Liberdade Pessoal”.

Tal alteração, resulta no fato de que o legislador não incluiu as majorantes especiais previstas no art. 234–A, nos incisos III e IV, que são aplicáveis a todos os crimes do VI título da Parte Especial, onde estavam inseridos os dispositivos revogados, e que aumentavam a pena até a metade se do crime resultar gravidez, ou de um sexto até a metade se o agente transmite à vítima doença sexualmente transmissível de que sabe ou deveria saber ser portador (ROSSI, 2019, p. 54).

É paradoxal admitir as fragilidades encontradas na legislação, sendo que o intuito da Lei era justamente aumentar o combate contra o crime de tráfico de pessoas, bem como agravar a punição, contudo, diante de um erro legislativo o tipo penal passou a possibilitar punição menos gravosa, apesar de haver pena superior a cominada anteriormente, e mais restrita em razão da presença dos elementares.

A Lei também é mais branda no que tange a minorante prevista no § 2º do art. 149 – A, que define a redução da pena de um a dois terços quando o sujeito ativo for primário e não fizer parte de organização criminosa, o que acaba por prejudicar o enfrentamento ao tráfico de pessoas, tendo em vista que nesse crime é muito difícil identificar os verdadeiros líderes, a maioria deles é primária e não integram a organização criminosa.

Bitencourt (2018, p. 478) afirma que os equívocos supramencionados só demonstram o “desconhecimento da anatomia do Código Penal brasileiro não apenas por parte do legislador, mas também do próprio Ministério da Justiça que subscreve o diploma legal.”

A minorante também foi alvo de crítica do doutrinador Nucci (2019, p. 298), que entendeu tal parágrafo como inoportuno, pois a ausência de previsão de maus-antecedentes do agente representa falha grave, pois abrange somente a reincidência do sujeito, o que não significa que quando foi pego, foi a primeira vez que praticou o crime.

Ademais, a crítica do autor também abarca o fato de que “se o piso da pena (quatro anos) já é brando para a gravidade do crime, imagine-se a aplicação da causa de diminuição, que é obrigatória e não fica a critério subjetivo do magistrado julgador” (NUCCI, 2019, p. 298).

A pena em abstrato de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de reclusão e multa viola o princípio da proporcionalidade, primeiro, porque o princípio em análise se caracteriza por garantir a adequada proporção entre gravidade do crime, bem jurídico tutelado e a sanção a ser aplicada.

Apesar de inúmeros e importantíssimos os bens jurídicos tutelados tais como a “vida, integridade física, liberdade de trabalho, família e liberdade sexual”, a pena máxima cominada em abstrato é de 8 (oito) anos, a mesma conferida ao furto qualificado e um pouco mais da metade da pena máxima cominada ao crime de tráfico de drogas, que é de 15 (quinze) anos, o que demonstra a desproporção existente no dispositivo (GOMES, 2018, p. 21-22).

Após a análise de como a inserção das majorantes e minorantes no art. 149 – A fragilizaram o combate ao tráfico de pessoas, necessário é o comentário acerca das características específicas do tipo penal.

No que diz respeito a finalidade de redução a condição análoga à escravidão descrita no inciso II do artigo supracitado, Bitencourt informa que o tratamento que se deu a essa conduta é redundante em razão de o ato já estar tipificado no dispositivo anterior, ou seja, o 149.

O inciso III do mesmo artigo típica o ato de submeter indivíduos a qualquer espécie de servidão, Nucci (2019, p. 294) compreende que nesse caso não há duplicidade face aquele que trabalha em condições análogas à de escravo, tendo em vista que abrange todas as formas de escravidão que não estão relacionadas ao trabalho.

Nucci (2019, p. 294) levanta a possibilidade de se cometer o crime de tráfico de pessoas com a finalidade de subjugar a vítima através do casamento, sem seu consentimento em regime de servidão.

A adoção ilegal é outra possibilidade prevista no inciso IV do art. 149 – A do Código Penal, Bitencourt (2018, p. 478-479) entende que a situação em comento deveria ter sido tratada em artigo próprio, em razão da relevância do crime e suas consequências para o Estado. A criação de um tipo penal específico seria uma ótima estratégia de combate, não só pela visibilidade, mas pela demonstração do quanto o Estado abomina a situação, pois o dispositivo visa proteger menores e suas famílias de sequestros que tem tal objetivo.

Nucci (2019, p. 294) também comenta que não importa se a finalidade da adoção ilegal foi boa, pois em primeiro lugar é necessário tutelar o estado de filiação, bem como o controle estatal acerca do procedimento legal de adoção.

O inciso V do art. 149–A, pretende coibir a exploração sexual e conseqüentemente proteger a dignidade sexual do ser humano, para Bitencourt (2018, p. 481) a tipificação deveria estar contida no IV Título da Parte Especial do Código Penal, que disserta acerca dos crimes contra a dignidade sexual, desaprovando a revogação dos artigos 231 e 231–A do Código Penal que disciplinavam o tráfico internacional de pessoas com o intuito de exploração sexual.

O doutrinador ainda critica o fato do art. 149–A não abranger a venda de uma pessoa a outrem, pois não poderia ser abrangido por analogia ou interpretação analógica, a finalidade em questão é muito utilizada quando se trata de tráfico de pessoas, por isso é prevista no Protocolo de Palermo.

Assim, é importante evidenciar a ocorrência de qualquer omissão, pois representa um equívoco na tipificação do crime de tráfico de pessoas, levando a certa impunidade em relação as condutas que estão relacionadas ao crime. Ressalta-se a falta de cautela do legislador brasileiro quanto a qualidade e conveniência das leis criadas. O país se preocupa muito mais em tipificar condutas do que em investir em políticas públicas voltadas à educação, ignorando problemas de superlotação em penitenciárias (ROSSI, 2019, p. 55)

Bitencourt (2018, p. 476-477) enxerga a Lei nº 13.344/16 como insuficiente e equívoca, pois limita o combate ao tráfico de pessoas, bem como resulta na quebra da sistematização idealizada pelo Código Penal de 1940, que tinha como intuito separar os crimes por títulos, por conta da similitude de ofensa aos bens jurídicos tutelados, ao transferir o tráfico de pessoas cujo título é “dos crimes contra a dignidade sexual” para o “dos crimes contra a liberdade individual”.

Diante de todo o exposto compreende-se que a criação de uma lei específica a fim de coibir o tráfico de pessoas sem dúvida representa avanços, todavia, a redação do art. 149 -A do Código Penal, dada pela Lei nº 13.344/16 é decepcionante face ao previsto no Protocolo de Palermo, pois seus erros prejudicam a eficiência da lei. Porém, é necessário mencionar que a legislação penal não deve ser a única responsável pelo combate ao tráfico, pois é necessária a implementação e cumprimento do plano de Políticas e dos Planos Nacionais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

#### **4.1. Exploração Sexual de Imigrantes Venezuelanas no Brasil**

O tráfico de pessoas nunca foi considerado um problema para o governo brasileiro, até que a Organização dos Estados Americanos pediu para que elaborasse uma pesquisa sobre tráfico de mulheres, crianças e adolescentes com o objetivo de exploração sexual, que acabou evidenciando como este era um problema enraizado em todo o território brasileiro.

Desde 2013, o Brasil elabora relatórios para identificar o tráfico de pessoas, todavia, todas as edições anteriores eram limitadas, tendo em vista a dificuldade de lograr os documentos necessários, pois não havia um sistema digital unificado que centralizasse as informações.

As coletas eram feitas manualmente, ou seja, precisavam ser solicitadas diretamente para cada setor do Governo Federal, para depois ser sistematizado, analisado e apresentado o relatório.

Os relatórios elaborados entre 2017 até 2020, e os anteriores, apresentam dados sobre o número de inquéritos de tráfico de pessoas, dos indivíduos presos pelo crime e as possíveis vítimas atendidas por esses serviços públicos (UNODC, 2020).

Em fevereiro de 2018, o Conselho Nacional de Justiça promoveu a inserção do tráfico de pessoas no Processo Judicial Eletrônico, com o objetivo de padronizar e uniformizar tal assunto.

Contudo, somente a partir de março de 2021 se tornou possível identificar, mensurar e monitorar ações judiciais relativas ao tráfico de pessoas tipificadas no art. 149–A do Código Penal, que além de resultar na possibilidade de levantamento mais fidedigno de todas as ações em trâmite, permitirá criar políticas

públicas para acelerar os julgamentos desses processos. Em razão da falta dessa sistematização, entre os anos de 2017 e 2020, não foi possível incluir dados sobre o monitoramento de ações judiciais (UNODC, 2020).

Ademais, os dados oficiais, pela primeira vez passaram a refletir a visão e conhecimento de profissionais experientes no enfrentamento do crime em questão, o que só foi possível em razão do formulário online e das entrevistas realizadas.

A vulnerabilidade socioeconômica das vítimas com certeza foi o principal fator de risco mencionado pelos profissionais consultados na produção do relatório organizado pela UNODC (2020), assim, 95% dos entrevistados acreditam que a pobreza é o maior fator de risco, além de 31,5% citar o desemprego como condição que colocou o sujeito passivo nessa vulnerabilidade.

Tal condição faz com que muitos aceitem circunstâncias precárias de trabalho, que se constituem como situações de exploração. Dos relatos, constata-se que a maioria das vítimas não são enganadas totalmente, sabem que a proposta é abusiva e ilegal, mas não tem outra opção senão aceitar.

Isso revela que nem sempre existe ingenuidade na exploração do trabalho, no Relatório Global sobre o Tráfico de pessoas, no que tange a exploração sexual, as principais vítimas ainda são mulheres e meninas cis e trans.

De acordo, com o estudado nos capítulos anteriores, a Lei 13.344/16 informa que as figuras típicas devem ser executadas contra a vontade expressa ou tácita da vítima. Com a nova disposição legal, para ser configurada, depende agora da comprovação que a vontade da vítima foi viciada, o que não era exigido anteriormente, demonstrando a fragilidade da lei.

Observar o tráfico pelo viés da economia e amenização dos problemas sociais, quer dizer que a ilegalidade pode surgir como “solução” para mulheres, mães jovens e solteiras, pobres e sem perspectiva. Pessoas nessas condições saem do país e deixam de ser um problema social, pois enviam dinheiro ganho aos países de origem para ajudar a família.

O maior problema reside no sofrimento humano que tal fato resulta e aqueles que percebem não se importam, pessoas se arriscam e se submetem a várias espécies de exploração para procurar o que o Estado não garante.

Os países que recebem essas pessoas estão menos preocupados ainda com o sofrimento e a violação dos direitos das pessoas traficadas, pois a exploração do seu trabalho muitas vezes serve para garantir o funcionamento de setores

econômicos que lucram e que não conseguiriam funcionar com trabalhadores que têm seus direitos garantidos.

A prostituição, trabalho doméstico, confecção de roupas e coleta agrícola são exemplos de exploração que sustentam o mercado, estrangeiros sem direitos e impedidos de ir e vir, sem saber o idioma do país em que se encontram, sequer conseguem buscar ajuda.

Os governantes não contam com seus votos, mas com os indivíduos que se aproveitam deles, tais como os exploradores e os consumidores, os traficados são invisíveis tanto no local de origem quanto no de destino.

O capitalismo tem como objetivo o lucro, por isso não é interessante combater o tráfico de pessoas, pois os ganhos são surreais. Em pouquíssimos casos se tornam fardo à sociedade, trabalham mais por salários inferiores, não tem sindicato, tampouco acesso à justiça.

Nos últimos anos, a grave situação política e econômica na Venezuela acabou provocando crise, que resultou em grande tragédia humanitária, como o sentimento de desproteção do Estado generalizou-se entre venezuelanos, que foram privados de acesso a bens mínimos de sobrevivência em seu país tais como alimentação, medicamentos e assistência médica, acabou resultando na migração de milhões de pessoas.

De acordo com o estudado até o presente momento, foi possível compreender quão falha foi a Lei 13.344/16 na tentativa de coibir o tráfico de pessoas com a inserção do art. 149 – A do Código Penal.

Atestando a fragilidade do diploma legislativo em questão, será analisado o tráfico de mulheres venezuelanas para fins de exploração sexual, que tem tentado fugir do caos que se encontra seu país de origem.

Mais de 5,6 milhões de venezuelanos já deixaram o país e com a restrição da entrada de latino-americanos nos Estados Unidos e Europa acentuou-se o deslocamento para países vizinhos (UNODC, 2020).

No Brasil, a migração venezuelana se intensificou em 2017 com 6.894 venezuelanos com registros ativos no país e em 2018 aumentou para 32.245; em 2019 atingiu 89.82849; e em 2020, alcançou-se a marca de 265 mil migrantes e refugiados venezuelanos que solicitaram regularização migratória (UNODC, 2020).

Nessa onda migratória em razão das condições econômicas precárias, a maior parte da população ingressou no Brasil por via terrestre através do Estado de

Roraima. Os indivíduos que deixam a Venezuela convivem com uma série de riscos durante seu deslocamento e na chegada aos países de destino.

A situação já era gravíssima antes da pandemia, mas atualmente, em razão da emergência sanitária a situação de vulnerabilidade dessas pessoas foi acentuada.

Em recente pesquisa realizada pela UNODC (2020), acerca do tráfico de pessoas no fluxo migratório venezuelano, foram identificados inquéritos e processos judiciais, em andamento, em relação a situações de tráfico de venezuelanos para as mais diversas finalidades como: servidão, exploração laboral e sexual.

O trajeto dos centros urbanos de Roraima para o interior do Estado, bem como Manaus e Guiana, foi apontado como possível rota para exploração sexual em garimpos. Segundo os dados colhidos, as vítimas exploradas desconhecem o percurso que farão dentro do país e as mulheres trans se encontram em situação especial de vulnerabilidade (UNODC, 2020).

Há relatos de tráfico para exploração sexual cometidos tanto por brasileiros quanto venezuelanos, que na maior parte são companheiros das vítimas. Tais mulheres chegam ao Brasil por via terrestre e algumas se encontram em abrigos, nesses locais precisam se caracterizar de forma masculina para serem aceitas e durante a noite assumem identidade feminina para poderem exercer a prostituição.

Segundo o relatório realizado pela UNODC (2020), os auditores fiscais do trabalho concluíram que:

A própria condição de estrangeiro dentro de uma cultura estranha, somada à vulnerabilidade de estarem em situação irregular ou de refúgio, advindos de países em crise democrática, econômica e humanitária, não os permitia reclamar das condições de trabalho impostas pelos empregadores, tendo que se sujeitarem às irregularidades por necessidade de subsistência. A empresa, portanto, aproveitou-se da situação de vulnerabilidade dos trabalhadores estrangeiros para explorar sua mão de obra na forma de redução a condição análoga à de escravo.

Nesse sentido, o fluxo migratório venezuelano merece atenção especial no que se refere a vulnerabilidade de migrantes ao tráfico de pessoas.

O jornal local da cidade de Boa Vista “Folha de Boa Vista”, no dia 19 de outubro de 2021 publicou uma matéria intitulada como “Traficantes mudam tática e atraem mulheres para dívidas impagáveis” (FOLHA WEB, 2021).

A matéria conta a história da venezuelana Mauge de 27 anos, que chegou a Boa Vista, Roraima, sem nenhum dinheiro e ficou hospedada na casa de um amigo de um irmão, mas tempo depois foi obrigada a se tornar moradora de rua.

O desespero a obrigou a se prostituir e em um bar conheceu Fátima, cafetina de garimpo, e com o objetivo de ganhar um bom dinheiro, Mauge e uma amiga aceitaram o convite da cafetina para trabalharem para um garimpo perto de Paramaribo, no Suriname.

O acesso ao local do garimpo era difícil, levando dias para chegarem até o local, Fátima apresentava Mauge e suas amigas como “secretárias” e os homens sabiam o que significava esse código. Fátima utilizou as mulheres como um presente para os garimpeiros, que por sua vez, negociavam peças e outras mercadorias com ela.

No segundo dia no garimpo, 15 homens após negociarem com Fátima entraram no quarto onde estava Mauge e a amiga, que por sua vez, tiveram que servi-los de uma só vez. Relataram, que no dia seguinte o corpo inteiro doía, a amiga teve febre de tão machucada que ficou, depois disso todas as noites foram idênticas.

Fátima denominava o ato como sexo grupal, porém, aquilo na verdade era um estupro coletivo e o pouco que ganhava dos garimpeiros, como algumas gramas de ouro, Mauge era obrigada a repassar à Fátima, que prometeu dividir quando voltasse para Boa Vista.

No final da viagem cada uma recebeu R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), o que não saldou as dívidas feitas ao longo da viagem com medicações para curar as infecções.

Outra vítima foi Madá que aos 18 anos aceitou oferta de emprego para ganhar R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por mês para ser cozinheira em um Garimpo na Guiana. O homem que a conheceu no bar perto de Rorainópolis prometeu pagar seu transporte, garantindo que os garimpeiros iriam respeitá-la (FOLHA WEB, 2021).

Madá largou os estudos, deixou a filha com a avó e foi para o garimpo, porém, ao invés de ser conduzida ao lugar combinado, foi levada para um bordel em Georgetown, capital da Guiana.

No local, foi informada que devia 8 (oito mil reais) por despesas com passagens, comida e hospedagem e que teria que ficar trabalhando no bordel até quitar a dívida.

Já Stephany, mulher trans, venezuelana, trabalhava como prostituta na cidade de Caracas, porém, como a situação no país estava se tornando cada vez mais insustentável, foi chamada para trabalhar em Boa Vista, Roraima, por um venezuelano que acabou conhecendo em uma rede social (FOLHA WEB, 2021).

Ao chegar na casa onde iria trabalhar, encontrou mais quatro mulheres na mesma situação, o venezuelano que a levou até o Brasil, ficava com os documentos de identidade e protocolos de refúgio de todas, dessa forma, nenhuma delas poderia ir embora.

Todo o dinheiro que ganhavam era dado ao homem para pagar a comida e o quarto onde dormiam, além da conta de luz, que era cobrada delas o valor de R\$ 20,00 (vinte reais) por dia, Stefany ganhava R\$ 50,00 (cinquenta reais) por programa. Por isso, começou a roubar, porque além de dar mais dinheiro podia descansar um pouco sem fazer programas.

Mauge, Madá e Stefany foram vítimas do crime de Tráfico de Pessoas na modalidade exploração sexual, e os nomes das verdadeiras vítimas foram modificados para proteger a identidade delas e assim, evitar retaliações dos traficantes.

Roraima, por ser o estado brasileiro que faz fronteira com Venezuela e Guiana, acaba recebendo grande número de migrantes e acaba sendo um dos pontos críticos do tráfico de pessoas.

Segundo Socorro, entrevistada que ajudou a elaborar o relatório da UNODC, atendeu 15 casos de mulheres vítimas de tráfico desde 2015 e as características do aliciamento e da exploração têm mudado.

Ao contrário do que ocorria antigamente, ao invés das vítimas ficarem em cárcere privado, na maioria dos casos as vítimas não ficam trancadas, porém, não tem como fugir, tendo em vista que, além das dívidas contraídas, estão sem seus documentos.

A membro da comissão de direitos humanos da Polícia Rodoviária Federal, Veronica Cisz, informa que antes os traficantes sequestravam as mulheres, deixando-as presas, atualmente são recrutadas através de redes sociais e tem a liberdade de ir e vir (FOLHA WEB, 2021).

Aponta-se também, que existem situações em que as vítimas não têm noção de que estão sendo exploradas, no mês de julho desse ano, a Polícia

Rodoviária e a equipe de Socorro resgataram duas adolescentes vítimas de exploração sexual em Rorainópolis (FOLHA WEB, 2021).

No caso das jovens, a aliciadora dava alimento e vestia as meninas, que a tinham como espécie de mãe e não se sentiam exploradas, as adolescentes iriam ser levadas para um garimpo na Guiana e após a operação foram encaminhadas para o conselho tutelar.

Ainda de acordo com a matéria retirada da “Folha de Boa Vista”, jornal roraimense, a Polícia Federal informou que atualmente há 145 investigações sobre tráfico de pessoas em andamento no país, sendo que 11 estão sendo realizados no estado de Roraima.

Logo nos primeiros meses de 2021, foram resgatadas no Brasil 42 mulheres estrangeiras e 23 brasileiras vítimas do tráfico de pessoas. O aumento da migração de venezuelanos fugindo da crise política e econômica do país aumenta o problema, e o superintendente da Polícia Federal em Roraima, o delegado José Roberto Peres, afirma que os migrantes que chegam se encontram em situação de extrema pobreza.

O superintendente ainda informa que é comum a investigação de situações em que mulheres recebem convites para trabalhar em salões de beleza na cidade de São Paulo, com promessa de bom salário, e após aceitarem o convite são forçadas a se prostituírem.

Nas zonas periféricas de Boa Vista, é corriqueiro encontrar cartazes com fotos de adolescentes ou mulheres desaparecidas, pois as jovens avisam que vão dormir na casa de uma amiga e fogem para o garimpo sem avisar a família.

As famílias descobrem que as filhas estão no garimpo, mas por vergonha não denunciam, dizem aos conhecidos que estão em São Paulo. A professora de Sociologia da Universidade Federal de Roraima, afirma que existe um pacto de silêncio, pois os garimpeiros postam fotos no facebook mostrando as jovens no garimpo e as mídias circulam pelo WhatsApp, com vídeos das adolescentes nuas nos prostíbulos.

A socióloga ainda informa que para muitas brasileiras em situação de pobreza o garimpo representa a oportunidade de mudar de vida. No ensino médio, as meninas dizem que tem vontade de irem ao garimpo, pois afirmam ter amigas que estão ganhando R\$ 1.000,00 (mil reais) por semana e de sobra estão se divertindo.

O coordenador do curso de Ciências Sociais da Universidade Federal de Roraima, Rodrigo Chagas, afirma que o mercado ilegal e informal está tomando grandes dimensões e tem atraído muitas pessoas, o crime organizado, o PCC, está dentro do garimpo oferecendo “segurança”, onde ficam os prostíbulos e o tráfico de drogas (FOLHA WEB, 2021).

A Organização Internacional para as Migrações (OIM) da Organização das Nações Unidas, através de seus funcionários, que ficam nas fronteiras distribuindo folhetos em português e espanhol, oferecem orientação para as possíveis vítimas não caírem na armadilha do tráfico (FOLHA WEB, 2021).

Profissionais da OIM orientam os indivíduos a duvidarem de propostas de empregos fáceis e rentáveis, não dar seus documentos e procurar informações sobre a pessoa e a empresa que está fazendo a oferta de trabalho. A equipe também é treinada para identificar indícios de que o sujeito é vítima, tais como: documento e passaporte na posse de terceiros; pessoa não sabe o endereço de onde irá morar ou trabalhar; não mantém contato com os familiares e amigos (FOLHA WEB, 2021).

Stefany, cuja história foi contada no início desse tópico conseguiu denunciar o sujeito que a obrigava a se prostituir e ficar com o dinheiro, assim, seu agressor, acabou sendo preso.

Atualmente reside em um abrigo para migrantes e ainda faz programas para conseguir sobreviver. Porém, seu sonho é trabalhar em um salão de cabeleireiros e afirma que uma conhecida trans foi levada à Alemanha e ganhou as próteses nos seios. Stefany ainda está procurando uma maneira de ir à Alemanha, pois acredita que nunca mais será vítima de tráfico sexual de novo.

Madá, foi resgatada por um garimpeiro que conhecia sua família e pagou sua dívida, levando-a de volta ao Brasil e por muito tempo não contou a família sobre o ocorrido, pois sentia muita vergonha. Todavia, acabou revelando seu segredo à filha, para evitar que está venha cair no mesmo golpe.

Já Mauge, depois que voltou do Suriname, foi levada a outros garimpos no rio Uraricoera em Roraima e continuou sendo vítima de exploração sexual. A jovem começou a ter muitas infecções urinárias, mas Fátima a obrigava a continuar trabalhando, apesar de seu estado de saúde estar cada vez mais decadente.

Quando conseguiu voltar a Boa Vista procurou um posto de saúde e o médico informou que a jovem estava com câncer de colo de útero em estado avançado. No mês de janeiro de 2021, Mauge pediu ajuda financeira para um grupo

de professores da Universidade Federal de Roraima, pois queria ir se tratar em Goiânia, havia conseguido passagem, mas precisava de dinheiro para se manter.

Mauge fez questão de contar sua história e autorizou a divulgação de sua narrativa, preservando seu anonimato, as professoras conseguiram juntar dinheiro para levar a jovem até Goiânia, porém, no final de março de 2021 receberam a notícia de que Mauge não havia resistido ao câncer e veio a falecer.

Diante de todo o exposto no presente trabalho, foi possível compreender a gravidade do crime em estudo e como a legislação não pode ser tão vulnerável no combate desse delito.

## 5. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto é possível concluir que a Lei 13.344/16 revogou os artigos 231 e 231-A do Código Penal e em seu lugar acrescentou o art. 149 – A, criando uma espécie de anexo ao artigo 149, que dispõe acerca do crime de redução à condição análoga a de escravo.

Com a mudança de tópico, o crime de tráfico de pessoas que outrora foi classificado como crime contra os costumes e, posteriormente, como crime contra a dignidade sexual, agora se insere nos crimes contra a liberdade individual. Por isso, o crime passou a ser considerado como delito que atenta contra liberdade do indivíduo e não só como violação contra a dignidade sexual.

As alterações nesse âmbito sofreram consequências de caráter hermenêutico, principalmente no que tange ao consentimento da vítima. Por isso, antes do advento da Lei 13.344/16, tanto a jurisprudência quanto a doutrina convergiam no sentido de que a ciência e o consentimento da vítima eram irrelevantes para a tipificação do crime.

Era indiferente o fato de a vítima saber a finalidade do seu deslocamento ou se tinha o conhecimento de que seria sexualmente explorada e se concordava com o fato. O que importava era se quando o autor transportava a vítima o fazia para ingressá-la na prostituição, consumando-se com a entrada e saída de pessoas do território nacional, mesmo que a vítima estivesse de acordo.

A necessidade de fazer prova da vontade da vítima representa um grande retrocesso, tendo em vista que a lei se tornou mais benéfica ao acusado e, em razão do princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica, se aplica aos crimes cometidos na vigência da lei anterior.

Ao examinar o novo tipo penal é possível identificar inúmeros defeitos e omissões, o que leva à conclusão de que a legislação em comento é deficiente, equivocada e paradoxal.

Os artigos revogados, 231 e 231-A do Código Penal, abrangiam mais situações, com a introdução do art. 149 – A, o legislador restringiu as hipóteses de incidência da lei, pois incluiu como elementares a grave ameaça, violência, coação e fraude, assim, a forma de executar o crime se tornou taxativa impossibilitando a interpretação extensiva ou analógica. Tal fato diminui a efetividade da ordem jurídica brasileira ao combater esse delito.

Aliás, o art. 149 – A do Código Penal não abrange como elementar normativa a situação de vulnerabilidade, contudo prevê a elementar “abuso” sem nenhuma definição mais precisa.

Não é possível compreender o termo abuso sem compreender as diversas formas de vulnerabilidade, ignorar que a maioria das vítimas de tráfico encontram-se em situações de marginalidade, pode trazer entendimentos divergentes na jurisprudência pátria, e assim, deixar muitos delinquentes impunes.

No que tange as hipóteses de majoração e diminuição da pena, a nova lei estabelece que a sanção pode ser aumentada de um terço até a metade, o que resulta em punição mais branda contra o tráfico de pessoas, em comparação com os artigos 231 e 231 – A, que foram revogados.

E, por não estar mais contido no Título VI “Dos crimes contra a Dignidade Sexual” presente no Código Penal, não são aplicadas as majorantes especiais previstas no art. 234–A nos incisos III e IV, que aumentavam a pena até a metade se do crime resultar gravidez, ou de um sexto até a metade se o agente transmite à vítima doença sexualmente transmissível de que sabe ou deveria saber ser portador.

Ao analisar as falhas da legislação em consonância com a situação de vulnerabilidade social que os imigrantes venezuelanos se encontram no Brasil, é possível compreender que muitos traficantes podem ficar impunes por conta das falhas na Lei 13.344/2016.

Portanto, apesar de o Brasil ter internalizado de forma um pouco mais abrangente o Tráfico Internacional de Pessoas, principalmente para fins de exploração sexual, é possível compreender que a necessidade de fazer prova do consentimento da vítima acaba se tornando um empecilho para punir os agressores. Ademais, como o art. 149 – A elencou as hipóteses em que se configura o crime de tráfico internacional de pessoas, deixou de abranger outras condutas que também violam a liberdade individual, deixando outras situações desprotegidas pelo ordenamento. Por isso, apesar de o Brasil ter internalizado o Protocolo de Palermo através da lei título do presente trabalho, está ainda não contribui de forma efetiva para a coibição de tal delito, pois além de deixar de prever como tráfico humano condutas nefastas, facilitou para os traficantes a ausência de condenação por falta de provas acerca do consentimento da vítima.

## REFERÊNCIAS

ARENDDT, Hannah. **As Origens do Totalitarismo**. Tradução Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

BARBOSA, Cíntia Yara Silva. **Tráfico Internacional de Pessoas**. 1 ed. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2009.

BARREIROS JR., Edmilson da Costa. O abuso e a vulnerabilidade no tráfico de pessoas, nos termos da Lei Federal nº 13.344, de 6.10.2016. **Ministério Público Federal - 2ª Câmara de Coordenação e Revisão: Tráfico de Pessoas**, Brasília, v. 2, p. 102-127. 2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte especial 2: crimes contra as pessoas**. V. 3. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONJOVANI, Mariane Strake. **Tráfico internacional de seres humanos**. São Paulo: Ed. Damásio de Jesus, 2004 (Série perspectivas jurídicas).

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 5 de outubro de 1988.

BRASIL. **Decreto n. 5.017 de 12 de março de 2004**. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Brasília, 12 de março de 2004.

BRASIL. **Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1940.

BRASIL. **Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016**. Brasília, 6 de outubro de 2016.

CAMARGO, A. L. Chaves. **Culpabilidade e Reprovação Penal**. São Paulo: Sugestões Literárias, 1994.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito Penal- Parte especial**. Volume 2, 19ª edição. Editora Saraiva, Brasil 2019.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DORNELAS, Luciano Ferreira. **Manual de combate ao tráfico de pessoa**. 2 ed. Kelps: Goiânia, 2014.

FILHO. Francisco Bismarck Borges. **Tráfico de seres humanos**. Disponível em: <[http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/2187/crime\\_organizado\\_transnacional\\_\\_Trafico\\_o\\_de\\_serres\\_humanos](http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/2187/crime_organizado_transnacional__Trafico_o_de_serres_humanos)>. Acesso em: 15 de jan. 2021.

FOLHA WEB. **Traficantes mudam tática e atraem mulheres para dívidas impagáveis, 2021.** Disponível em:

<https://folhabv.com.br/noticia/CIDADES/Capital/Traficantes-mudam-tatica-e-atraem-mulheres-para-dividas-impagaveis/80787>. Acesso em: 20 de outubro de 2021.

GOMES, Sarah Suely Moraes; OBREGON, Marcelo Fernando Quiroga. **A tratativa do crime de tráfico de pessoas no Brasil: avanços e retrocessos da alteração ao Código Penal Brasileiro trazida pela Lei nº 13.344/2016 à luz do Protocolo de Palermo.** Derecho y Cambio Social, Lima, n. 52, p. 1-25, 01 abr. 2018.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal.** v.6, Rio de Janeiro: Forense, 1953.

JESUS, Damásio E. de. **Tráfico internacional de mulheres e crianças - Brasil: aspectos regionais e nacionais.** São Paulo: Saraiva. 2003.

JESUS, Damásio; Estefam André. **Direito Penal – Crimes contra a pessoa a crimes contra o patrimônio, Parte Especial.** Volume 2. Editora Saraiva. 2019.

KEMPADOO, Kamala. **Revitalizando o imperialismo: campanhas contemporâneas contra o tráfico sexual e escravidão moderna.** Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/18094449201600470008>. Acesso em: 15 de abr. de 2021.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Parte Especial.** Volume 2. 11ª edição. Brasil: Editora Método. 2018.

MIGUEL, Amadeu Elves. **Direitos humanos e direitos fundamentais: conceito, gênese e algumas notas históricas para a contribuição do surgimento dos novos direitos.** Âmbito Jurídico. Rio Grande, XVII, n. 126, jul 2014.

NORONHA, Magalhães. **Direito penal.** V.2. São Paulo: Saraiva, 1991.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal: parte especial: arts. 121 a 212 do Código Penal.** 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual direito penal.** 13º edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017.

OIT. **Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual,** Brasília: OIT, 2006. 81 p.il. Disponível em: [http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/tip/pub/trafico\\_de\\_pessoas\\_384.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/tip/pub/trafico_de_pessoas_384.pdf). Acesso em: 07 de fev. de 2021

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DOTRABALHO. **Uma Aliança Global contra Trabalho Forçado.** Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. Brasília: OIT, 2005.

PECES-BARBA, Gregorio. **Tránsito a la Modernidad y Derechos Fundamentales.** Madrid: Mezquita, 1982.

PIOVESAN. **Temas de Direitos Humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

RODRIGUES, Thaís de Camargo. **O Tráfico Internacional de Pessoas para Fim de Exploração Sexual e a Questão do Consentimento**. 2012. Universidade de São Paulo. São Paulo: 2012.

ROSSI, Luisa Capatti Nunes. **O combate ao tráfico de pessoas: uma análise acerca da lei nº 13.344/2016**. Centro Universitário de Brasília (UniCEUB). Brasília, 2019.

SANTARÉM, Vivian Netto Machado. **Tráfico de pessoas: uma análise da lei 13.344/2016 sob a perspectiva dos direitos humanos**. Revista Defensoria Pública da União. Brasília, DF. nº11. p. 1-398. jan/dez. 2018.

SENADO. **Tráfico de pessoas movimenta mais de 30 milhões de dólares anualmente**. 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2020/07/27/traficodepessoasmovimenta-mais-de-30-bilhoes-de-dolares-anualmente>. Acesso em: 15 de abril de 2021

SIFUENTES, Mônica. **Críticas à Lei nº 13.344/2016 – Tráfico de pessoas**. Org. NEKATSCHALOW, André; SAVAZZONI, Simone de Alcantara; et al. In: Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região São Paulo Ano XXX n. 143 p. 15-29 Out./Dez. 2019.

UNODC. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes. **Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas**. 2018. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics\\_TIP/Publicacoes/TiP\\_PT.pdf](https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/TiP_PT.pdf) Acesso em: 15 de abr. de 2021.

UNODC. Global Report on Trafficking in Persons 2020. **United Nations publication, Sales** nº. E.20.IV.3. United Nations: New York, 2020.

UNODC. **Prevenção ao Crime e Justiça Criminal: marco legal Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional**. United Nations Office on Drugs and Crime. Escritório de Ligação e Parceria no Brasil. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/marco-legal.html>. Acesso: 15 de jun. 2021.

UNODC. Relatório Situacional Brasil. **Tráfico de pessoas em fluxos migratórios mistos, em especial de venezuelanos**. Brasília. 2020.

VELHO, Caroline de Azevedo; DIAS, Jadson Juarez Cavalcante; ROCHA, Mário Henrique da. **O Combate ao tráfico de pessoas e a adequação da legislação às normas internacionais**. Ministério Público Federal - 2ª Câmara de Coordenação e Revisão: Tráfico de Pessoas. Brasília, v. 2.